# Política de Inovação do Instituto Federal do Maranhão: avaliação da (In)consonância com o artigo 15-A da Lei de Inovação

Innovation Policy of the Federal Institute of Maranhão: evaluation of the (In)consonance with article 15-A of the Innovation Law

Antonio Antunes Norberto de Oliveira<sup>1,2</sup>
Alexsandra Martins Ferreira de Abreu<sup>2</sup>
Carolina Barbosa Gomes Ladeira<sup>2</sup>
Tadeu Gomes Teixeira<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Maranhão, São Luís, MA, Brasil

<sup>2</sup>Universidade Federal do Maranhão, São Luís, MA, Brasil

#### Resumo

A Lei de Inovação criou o Núcleo de Inovação Tecnológica para gerir a propriedade intelectual e a inovação nas ICTs federais. Após aprovação do Novo Marco Legal da Inovação, o Instituto Federal do Maranhão baixou a Resolução n. 111/2017, que aprovou sua Política de Inovação. O objetivo deste trabalho é avaliar quais diretrizes e objetivos apontados no artigo 15-A da Lei de Inovação e no artigo 14 do Decreto n. 9.283/2018 estão contemplados na Política de Inovação do IFMA. Para isso, realizou-se análise textual das referidas normas e verificou-se que, entre as diretrizes e os objetivos elencados no artigo 15-A da Lei, não foi encontrada na Resolução previsão de orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual. Ademais, o trabalho concluiu sobre a necessidade de atualização da Política a fim de atender também ao Decreto n. 9.283/2018.

Palavras-chave: Política de Inovação. Núcleo de Inovação Tecnológica. Instituto Federal do Maranhão.

#### **Abstract**

The Innovation Law created the Technological Transfer Office to manage intellectual property and innovation in federal ICTs. After approval of the New Legal Framework for Innovation, the Federal Institute of Maranhão issued Resolution n. 111/2017, which approved its Innovation Policy. The objective of this work is to evaluate which guidelines and objectives indicated in art. 15-A of the Innovation Law and in art. 14 of the Decree n. 9.283/2018 are included in the IFMA Innovation Policy. For this, a textual analysis of the referred norms was carried out. It was found that, among the guidelines and objectives listed in art. 15-A of the Law, was not found in the Resolution providing guidance for institutional actions for training human resources in enterpreneurship, innovation management, technology transfer and intellectual property. In addition, the work concluded on the need to update the Policy in order to also comply with Decree n. 9.283/2018.

Keywords: Innovation policy. Technological transfer office. Federal Institute of Maranhão.

Área Tecnológica: Política. Desenvolvimento. Inovação Tecnológica.



## 1 Introdução

A Lei de Inovação (Lei n. 10.973/2004), alterada pelo Marco Legal da CT&I (MLCTI), (Lei n. 13.243/2016) e regulamentada pelo Decreto n. 9.283/2018, prevê medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País. Também estabelece a criação dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT) nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, dando a estes por finalidade atribuir as competências mínimas descritas na Lei (BRASIL, 2004).

O artigo 15-A da Lei de Inovação estabelece que as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) instituam sua Política de Inovação, com diretrizes e objetivos estabelecidos. A Lei de Inovação caracteriza ICT como órgão ou entidade da administração pública que tenha em sua missão, entre outras atividades, a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico (BRASIL, 2004).

O Instituto Federal do Maranhão (IFMA) tem como missão institucional "[...] promover educação profissional, científica e tecnológica, por meio da integração do ensino, pesquisa e extensão, com foco na formação do cidadão e no desenvolvimento socioeconômico sustentável" (OLIVEIRA et al., 2017, p. 2).

Sua Política de Inovação está sob a responsabilidade da Pró-Reitora de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação e é executada pela Agência IFMA de Inovação (AGIFMA). A Resolução n. 111, de 24 de abril de 2017, dispõe sobre a estrutura e a regulamentação das atividades de inovação tecnológica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA, 2017).

Nesse contexto, o objetivo deste estudo é avaliar a Política de Inovação do Instituto Federal do Maranhão. Para tanto, considerou-se a seguinte questão: a Política de Inovação do IFMA está de acordo com o artigo 15-A da Lei de Inovação? Essa avaliação é feita por meio de um estudo descritivo de abordagem qualitativa, tendo como procedimento de coleta de dados a pesquisa bibliográfica e documental. Este artigo está organizado em quatro seções, incluindo esta introdução. Na segunda seção, apresenta-se a metodologia de pesquisa; a terceira seção traz os resultados da pesquisa; e a quarta seção apresenta as considerações finais e as perspectivas futuras.

### 1.1 Marco Regulatório dos Núcleos de Inovação Tecnológica no Brasil

Mecanismos regulatórios foram criados no Brasil a partir da década de 1990 com o objetivo de minimizar os obstáculos legais e possibilitar maior flexibilidade para as instituições com atividades voltadas para a inovação. Um exemplo de mecanismo regulatório é a Lei de Inovação (Lei n. 10.973/2004), política pública criada com a finalidade de incentivar a inovação, ela estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo (SILVA; RIBEIRO; BARROS, 2019).

A Lei n. 10.973/2004 não trouxe crescimento esperado de inovação empresarial e nem o incremento dos indicadores tecnológicos, pois, naquele ano, ainda havia a necessidade do processo licitatório, tanto para aquisição de insumos para pesquisa aplicada como para o processo de transferência de tecnologia. Ademais, muitas ICTs levaram tempo para instituir seus

NITs e Políticas de Inovação. As mudanças das normas relativas à inovação desdobraram-se com a aprovação da Emenda Constitucional n. 85, de 26 de fevereiro de 2015, que acrescentou dispositivos à Constituição Federal; em seguida, a Lei n. 13.243/2016 foi sancionada, trazendo aprimoramentos das medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo (BRASIL, 2018).

Segundo Escobar (2016), algumas alterações trazidas pela Lei n. 13.243/2016 foram:

- a) Dispensa da obrigatoriedade de licitação para compra ou contratação de produtos para fins de pesquisa e desenvolvimento.
- b) Regras mais simplificadas e redução de impostos para importação de material de pesquisa;
- c) Possibilidade de exercer atividades de pesquisa no setor privado, com remuneração, aos professores das ICTs em regime de dedicação exclusiva, com aumento do número de horas que pode ser comprometido nessa atividade passando de 120 horas para 416 horas anuais, o que corresponde a 8 horas/semana;
- d) Permissão do uso dos laboratórios e equipes de Universidades e de Institutos de Pesquisa por empresas para fins de pesquisa, desde que essa atividade não conflite com atividades próprias da instituição.

De acordo com Rauen (2016, p. 24):

A nova lei avança em diversos pontos na promoção de um ambiente regulatório mais seguro e estimulante para a inovação no Brasil. Entre eles, destacam-se: a formalização das ICT privadas (entidades privadas sem fins lucrativos) como objeto da lei; a ampliação do papel dos NIT, incluindo a possibilidade de que fundações de apoio possam ser NIT de ICT; a diminuição de alguns dos entraves para a importação de insumos para pesquisa e desenvolvimento (P&D); a formalização das bolsas de estímulo à atividade inovativa, entre outros.

A institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica é uma importante mudança trazida pela Lei n. 13.243/2016. Em seu artigo 15, diz que "[...] a ICT de direito público deverá instituir sua Política de Inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo" (BRASIL, 2016).

O artigo 16 da Lei de Inovação, também atualizado pelo Novo Marco Legal de 2016, apresentou um novo repertório de competências para os NITs:

I – zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II – avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

III – avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22;

 IV – opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

#### Antonio Antunes Norberto de Oliveira, Alexsandra Martins Ferreira de Abreu, Carolina Barbosa Gomes Ladeira, Tadeu Gomes Teixeira

V – opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

VI – acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;

VII – desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT;

VIII – desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT;

IX – promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts.  $6^{\circ}$  a  $9^{\circ}$ ;

X – negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT. (BRASIL, 2004, art. 16)

Sobre as ICTs, de acordo com Silva, Ribeiro e Barros (2019), é importante conhecer sua origem e finalidade para que lacunas entre a interação dos agentes e a aplicabilidade das diretrizes legais possam ser observadas de maneira mais consistente. Com o objetivo de conhecer a ICT, objeto deste estudo, na seção seguinte, será apresentada uma contextualização do Instituto Federal do Maranhão e de seu Núcleo de Inovação Tecnológica.

### 1.2 Instituto Federal do Maranhão e o Núcleo de Inovação Tecnológica

De acordo com Rodrigues e Gava (2016, p. 34), "[...] em 2008, a Lei n. 11.892/2008 veio instituir a RFEPCT [Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica] e criar os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia". Ainda de acordo com os autores, o desenvolvimento socioeconômico local e regional faz parte das atribuições dos IFs e só é possível por meio da pesquisa aplicada e do desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas que levam em consideração as necessidades da localidade que está inserido (RODRIGUES; GAVA, 2016).

A Lei n. 11.892, de dezembro de 2008, em seu artigo 6°, define algumas finalidades e características dos Institutos Federais, entre eles:

I – ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional; [...];

VIII – realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico;

IX – promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente. (BRASIL, 2008, art. 6°)

O início da história do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA) se dá com a criação das Escolas de Aprendizes Artífices nas capitais dos Estados, por meio do Decreto n. 7.566, em 1909. A Escola de Aprendizes Artífices do Maranhão foi instalada em São Luís no dia 16 de janeiro de 1910 com o objetivo de ofertar educação voltada para o trabalho às classes desfavorecidas economicamente. Posteriormente, a Escola de Aprendizes Artífices do Maranhão deu origem ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão (CEFET-MA), adquirindo competência para ministrar cursos de graduação e de pós-graduação.

Com a mudança trazida pela Lei n. 11.892/2008, criou-se o Instituto com a integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão (CEFET-MA) e as Escolas Agrotécnicas Federais das cidades de Codó, São Luís e São Raimundo das Mangabeiras.

Atualmente, o IFMA oferece cursos de nível básico, técnico, graduação e pós-graduação para jovens e adultos, nos seus 29 *campi*, distribuídos por todas as regiões do Maranhão (IFMA, 2018a).

Por ser uma ICT pública, é imprescindível que o IFMA, conforme prevê a Lei n. 10.973/2004, institua um Núcleo de Inovação Tecnológica e sua Política de Inovação, de acordo com as prioridades estabelecidas pela Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e com a Política Industrial e Tecnológica Nacional. Desse modo, em 2014, por meio do Regimento Geral do IFMA, foi instituída a Coordenadoria de Transferência e Inovação Tecnológica (CTIT), vinculada à Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (PRPGI), e o Núcleo de Propriedade Intelectual (NUPI), vinculado à CTIT. Enquanto a CTIT desempenhava um papel estratégico, na regulamentação de atividades relacionadas à inovação, PI e transferência de tecnologia (TT), o NUPI tinha um perfil operacional, sendo responsável pela avaliação, depósito e manutenção PI, e TT no âmbito do instituto.

A CTIT, em 2016, submeteu ao Conselho Superior a proposta da Política Institucional de Inovação do IFMA que foi aprovada e instituída pela Resolução n. 111, de 24 de abril de 2017, seguindo as atualizações do MLCTI, porém, anterior ao Decreto n. 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, atendendo ainda às disposições do Decreto n. 5.563/2005. Então, com a Resolução n. 106, de 31 de outubro de 2018, que alterou o Regimento Geral do IFMA, foram extintos a CTIT e o NUPI, dando lugar à Agência IFMA de Inovação (AGIFMA), que passou a atuar nas duas frentes: estratégica e operacional.

A AGIFMA é responsável pela gestão da propriedade intelectual (patentes, direitos autorais, registro de programas de computador, entre outros), fomento às atividades de inovação e desenvolvimento tecnológico e viabilização de parcerias entre os pesquisadores e empresas para execução de projetos de inovação (IFMA, 2021).

De acordo com o artigo 71 do Regimento Geral do IFMA, com redação dada pela Resolução n. 106, de 31 de outubro de 2018, algumas competências da AGIFMA são:

I – coordenar, orientar, e avaliar as atividades de inovação;

 II – assessorar ao Pró-Reitor de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação quanto a elaboração de normativas, diretrizes, regulamentos e programas relacionados à inovação;

III - executar políticas e diretrizes de inovação no âmbito do IFMA;

IV – executar as normas, os regulamentos e a legislação, relativas à área de sua competência; [...]

V – executar ações de incentivo à inovação e a proteção de produtos de propriedade intelectual concebidos na instituição, bem como o licenciamento e a transferência de tecnologia desses mesmos produtos ao setor produtivo;

VI – presidir o Comitê Institucional Pesquisa e Inovação e ad hoc no processo de avaliação dos projetos submetidos aos editais de bolsas e fomento de inovação;

VII – realizar estudos de prospecção tecnológica e inteligência competitiva, aplicadas à propriedade intelectual;

VIII – avaliar solicitação de inventor independente, para adoção de invenção na forma estabelecida pelas legislações vigentes;

IX – realizar e acompanhar, nos órgãos competentes, os pedidos de registro de produtos de propriedade intelectual desenvolvidos no IFMA, bem como o licenciamento dos mesmos para empresas parceiras ou demandantes;

X – avaliar quanto à conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas no IFMA;

XI – promover a divulgação das criações desenvolvidas no IFMA e passíveis de proteção intelectual;

XII – acompanhar e zelar pela manutenção e defesa dos títulos de Propriedade Intelectual da Instituição;

XIII – executar ações de acompanhamento e articulação referentes às chamadas públicas oriundas de órgãos de fomento voltados à inovação;

XIV – realizar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Pró-Reitor. (IFMA, 2018b, p. 24)

Em síntese, a AGIFMA deverá proporcionar o domínio do conhecimento e assegurar o gozo dos benefícios em ganhos de recursos disponíveis no mercado, evitando apropriação do saber por outras instituições e empresas alheias a esse processo (IFMA, 2015).

# 2 Metodologia

Para a construção deste estudo, foram adotados alguns procedimentos metodológicos para obtenção de respostas aos objetivos propostos pelos autores: avaliar a Política de Inovação do Instituto Federal do Maranhão no que se refere às diretrizes e aos objetivos estabelecidos na Lei de Inovação, no Decreto regulamentador e no MLCTI.

Quanto ao formato, a pesquisa se caracteriza como descritiva, e, segundo Triviños (1987), esse tipo de pesquisa descreve os fatos e fenômenos de forma exata. A metodologia adotada quanto aos procedimentos foi a pesquisa bibliográfica e documental. Para Gil (2008, p. 44), "[...] a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos". A principal diferença entre essas metodologias é a natureza das fontes. Na pesquisa documental, são utilizados materiais que ainda não receberam tratamento analítico. Pádua (1997, p. 62) ressalta que "[...] a pesquisa documental é aquela realizada a partir de documentos, contemporâneos ou retrospectivos, considerados cientificamente autênticos".

Primeiramente, realizou-se o levantamento das fontes adequadas para o desenvolvimento da pesquisa, como livros, artigos científicos, teses, dissertações e legislação que pudessem embasá-la. Posteriormente, realizou-se uma análise textual na Política de Inovação do IFMA, na qual foram levantados os pontos abordados no artigo 15-A da Lei n. 10.983/2004 e no Decreto n. 9.283/2018, ainda que posterior à aprovação da proposta aprovada em 2017 do Conselho Superior do IFMA, a fim de verificar se esta atende ou não à referida legislação.

### 3 Resultados e Discussão

A Política de Inovação do IFMA foi instituída pela Resolução n. 111, de 24 de abril de 2017. Esse documento trata da estruturação e da regulamentação das atividades de inovação tecnológica e é composto de 20 capítulos e 43 artigos.

Na Lei n. 10.973/2004, em seu artigo 15-A, consta que a ICT pública deverá instituir sua Política de Inovação segundo as prioridades da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e com a Política Industrial e Tecnológica Nacional, apresentando a organização e a gestão de processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo. O parágrafo único possui as diretrizes e os objetivos que essa Política deverá conter:

I – estratégias de atuação institucional no ambiente produtivo local, regional ou nacional;

II – de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas;

III – para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos;

 IV – para o compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;

V – de gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;

VI – para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica;

VII – para orientação das ações institucionais de capacitação dos recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;

VIII – para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades. (BRASIL, 2004)

Além disso, a Política de Inovação deve apresentar as demais diretrizes do § 1°, artigo 14, Decreto n. 9.283/2018:

I – a participação, a remuneração, o afastamento e a licença de servidor ou empregado público nas atividades decorrentes das disposições deste Decreto;

 II – a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias decorrentes das disposições deste Decreto;

III – a qualificação e a avaliação do uso da adoção dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa; e

IV – o atendimento do inventor independente. (BRASIL, 2018)

Neste trabalho está sendo abordada a Política de Inovação do IFMA em relação ao que a legislação elencou como diretrizes e objetivos que devem ser seguidos. Portanto, será discutido a seguir cada uma das diretrizes e dos objetivos que essa Política deverá conter para estar em consonância com o artigo 15-A da Lei n. 10.973/2004.

### 3.1 A Política de Inovação do IFMA e o artigo 15-A da Lei de Inovação

A Política de Inovação do IFMA traz em seu primeiro artigo definições do artigo 2º da Lei de Inovação e as modificações da Lei n. 13.243/2016. São descritas as definições de: Inovação,

Agência de Fomento, Instituição Científica e Tecnológica (ICT), Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), Agência de inovação, Fundação de Apoio, Incubadoras de Empresas, Parques Tecnológicos, Criação, Criador, Pesquisador Público, Inventor Independente e Empresa Inovadora. Com relação às estratégias de atuação institucional no ambiente produtivo local, regional ou nacional, é mencionado no artigo 3º da referida Política que o IFMA poderá associar-se a outras ICTs em ações de inovação com consentimento do NIT e dos demais departamentos, além de convênio assinado pelo Reitor (IFMA, 2017).

No Guia Sobre a Elaboração de Política do Ministério da Ciência e Tecnologia, Inovações e Comunicações, há as seguintes orientações quanto às questões que podem constar nas estratégias de atuação no ambiente produtivo:

Quais serão as estratégias de atuação institucional da ICT no ambiente produtivo local, regional ou nacional? Haverá priorização de alguma área tecnológica específica? Será constituída/reformada alguma instância na ICT para definir a forma de atuação institucional? Como serão acompanhados e medidos os resultados obtidos em tais ações? Haverá um departamento ou instância responsável pelo acompanhamento? Qual será essa instância? Com que periodicidade serão medidos os resultados? [...]. (BRASIL, 2019, p. 19)

De acordo com Ribeiro (2019), nesse item, a ICT deverá definir quais os objetivos e meios disponíveis que deverão direcionar a alocação de recursos financeiros, de pessoal e de patrimônio para impulsionar a inovação.

Quanto ao empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas, devem ser observadas as ações para fomentar o empreendedorismo; as instâncias envolvidas para definir as estratégias referentes ao tema; se haverá um ambiente promotor da inovação na ICT; o papel da incubadora; a definição das instâncias de fomento ao empreendedorismo; se a ICT poderá participar do capital social das empresas e quem poderá decidir sobre esta situação (BRASIL, 2019).

No artigo 5°, capítulo II, da Política de Inovação, há direcionamentos sobre a participação do IFMA no capital social das empresas com a finalidade de desenvolver produtos e processos inovadores, segundo as diretrizes da política de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de cada esfera do Governo.

O artigo 5º apresenta os seguintes parágrafos:

- $\S~1^{\rm o}$  A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.
- $\S~2^{\rm o}$  O poder público poderá condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamentos da propriedade intelectual para atender ao interesse público.
- § 3º A alienação dos ativos da participação societária referida no caput dispensa realização de licitação, conforme legislação vigente.
- § 4º Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária referida no caput deverão ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias.
- $\S$  5° Nas empresas a que se refere o caput, o estatuto ou contrato social poderá conferir às ações ou quotas detidas pela União ou por suas entidades poderes especiais, inclusive de veto às deliberações dos demais sócios nas matérias que especificar.

§ 6º A participação minoritária de que trata o caput dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade do IFMA. (IFMA, 2017, p. 4-5)

O capítulo XVI, artigo 35, da Resolução, traz disposições sobre a concessão de licença sem remuneração ao pesquisador do IFMA para "[...] constituir, individual ou associadamente, empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação, nos termos do art. 15 da Lei n. 10.973/04" (IFMA, 2017, p. 15).

Com relação à extensão tecnológica e à prestação de serviços técnicos, Ribeiro (2019, p. 5) diz que "[...] a extensão tecnológica e a prestação de serviços técnicos podem colaborar na redução do distanciamento entre universidades e empresas". Outrossim, a prestação de serviços contribui no entendimento das demandas técnicas das empresas, podendo, assim, gerar novos projetos de pesquisa e desenvolvimento.

A Política de Inovação do IFMA descreve a prestação de serviço de inovação tecnológica, assim, de acordo com o artigo 22, o IFMA poderá prestar serviço técnico às instituições públicas ou privadas em atividades sobre a inovação e a pesquisa científica e tecnológica, segundo os objetivos da Lei n. 10.973/2004 (IFMA, 2017). Nos parágrafos deste artigo, há procedimentos a respeito da retribuição pecuniária ao servidor ou ao pesquisador público.

Para o compartilhamento e a permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual, a Política de Inovação da ICT deve conter diretrizes que regulamente essas atividades. As orientações encontradas na Política de Inovação do IFMA quanto a essa diretriz estão descritas a seguir.

No artigo 4º, sobre o estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação, existem condições em que poderá haver o compartilhamento dos seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e outras instalações com empresas ou ICT para atividades de incubação; permissão da utilização dos seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações por ICT, empresas ou pessoas físicas para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com exceção se houver interferência direta em sua atividade-fim e se com ela conflitar; e permissão para a utilização do capital intelectual do IFMA em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (IFMA, 2017).

O artigo 16, sobre a permissão de uso e compartilhamento de infraestrutura, descreve em seus incisos sobre o compartilhamento dos seus laboratórios, equipamentos com ICT ou empresas em atividades de inovação tecnológica, e com empreendimentos econômicos solidários; e sobre a permissão de utilização desses laboratórios e demais equipamentos e instalações em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação e nesses mesmos empreendimentos econômicos solidários (IFMA, 2017).

Sobre a gestão da propriedade intelectual, o capítulo IV, artigo 9°, trata sobre as diretrizes quanto à criação e à inovação decorrente de atividades nas instalações do IFMA e com recursos deste, definidas no inciso II e IV na Lei de Inovação. O § 1 cita as criações que podem ser protegidas; o § 2 descreve a possibilidade de partilhar a titularidade do direito de propriedade do invento; o § 3 refere-se à cota-parte dos titulares definidas em contrato; e os § 4 e § 5 tratam de outros procedimentos da gestão da propriedade intelectual no IFMA (IFMA, 2017).

O artigo 10 descreve que o invento, o modelo de utilidade e o desenho industrial desenvolvidos em parte fora do IFMA, entretanto que tenham sido utilizados recursos e instalações deste instituto serão das instituições envolvidas, segundo o estabelecido em contrato; e o artigo 11 trata da possibilidade do IFMA ceder o direito de titularidade sobre a criação (IFMA, 2017).

Há disposições acerca do sigilo das informações em que "[...] as pessoas ou entidades participantes obrigam-se a celebrar um termo de confidencialidade sobre a criação intelectual objeto da coparticipação" (IFMA, 2017, p. 8). E também sobre a análise de pedidos, em relação aos procedimentos sobre os pedidos de patente e/ou registro.

As vantagens econômicas são demonstradas, sendo de acordo com os limites do artigo 13 da Lei n. 10.973/04 e com o definido em contrato. Ganhos econômicos são quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, sendo deduzidos as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual (IFMA, 2017).

Para o artigo 13 da Lei n. 10.973/04, a respeito da divisão dos ganhos:

É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei n. 9.279, de 1996. (BRASIL, 2004, art. 13)

Em relação ao percentual que deve ser praticado no IFMA, o artigo 27 da Resolução n. 111/2017 discorre sobre esses direitos, sendo 1/3 para os autores, 1/3 para a administração superior do instituto, e 1/3 para as coordenações das quais os autores fazem parte e para os demais setores que tenham participado no desenvolvimento da solução (IFMA, 2017).

O descrito na Resolução sobre o afastamento de servidor para prestar colaboração a outra ICT refere-se à faculdade do IFMA em afastá-lo para colaborar com outra ICT em atividades de inovação, caso haja compatibilidade entre a natureza do cargo do servidor e as atividades que serão praticadas na instituição de destino (IFMA, 2017).

Sobre a exploração dos resultados da criação intelectual protegida, cita-se que "[...] caberá ao instituto, salvo disposições em contrário [...], o direito exclusivo de exploração da criação intelectual concedida e desenvolvida, segundo os termos desta Resolução, assegurado ao criador o compartilhamento dos recursos financeiros[...]" (IFMA, 2017, p. 16).

No capítulo sobre licenciamento e transferência de tecnologia, o Instituto Federal poderá "[...] celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ele desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria" (IFMA, 2017, p. 9).

Nos parágrafos deste mesmo artigo constam procedimentos quanto à exclusividade ou não da transferência ou do licenciamento de tecnologia.

A Resolução, nesse mesmo capítulo, cita o artigo 24, inciso XXV da Lei n. 8.666/93 em que: "[...] é dispensável a contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica – ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida" (BRASIL, 1993).

As demais orientações são a respeito da dispensa de licitação quando houver cláusula de exclusividade; da dispensa sem concessão da exclusividade; das diretrizes na Lei n. 10.973/2004 sobre garantir tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, especificamente preferências às referidas empresas nos contratos de transferência de tecnologia e de licenciamentos para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvidos pelo IFMA, como descrito no § 3°; por último, cita-se a responsabilização à empresa com direito exclusivo de exploração em caso de comercialização fora do prazo e sem respeitar os termos do contrato.

O artigo 8º refere-se à possibilidade do IFMA obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida por meio de instrumento contratual, segundo a Lei n. 8.666/93.

A respeito da cessão da tecnologia: "O IFMA poderá ceder seus direitos sobre criação, mediante manifestação expressa e motivada a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração" (IFMA, 2017, p. 10).

Por meio do descrito acima, observa-se que a Política de Inovação traz direcionamentos acerca das temáticas da gestão da propriedade intelectual e da transferência de tecnologia, que fazem parte do artigo 15-A da legislação sobre o incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, Lei n. 10.973/2004 e alterações da Lei n. 13.243/2016.

A diretriz Institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica deve tratar sobre a atuação do núcleo de inovação tecnológica, para este item foram encontradas algumas disposições acerca da atuação do NIT. Este foi mencionado no capítulo sobre as definições da Política de Inovação do IFMA, em que a Agência IFMA de Inovação (AGIFMA) tem a responsabilidade de NIT. A AGIFMA é vinculada ao IFMA, e a Resolução descreve as competências que estão apresentadas nos parágrafos a seguir:

No artigo 3°, há informações sobre a atuação da AGIFMA como intermediário no estímulo e apoio na "[...] constituição de aliança estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTS e entidades privadas sem fins lucrativos [...] que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores [...]" (IFMA, 2017, p. 3).

Há na Política de Inovação que o parecer favorável da AGIFMA é condição para o compartilhamento e permissão de utilização dos seus laboratórios, equipamentos, instrumentos com ICTs, empresas e pessoas físicas, e permissão para utilizar o seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (IFMA, 2017).

A AGIFMA também participa do parecer para obter direito de uso ou de exploração de criação protegida, orienta sobre a cessão de direitos de titularidade sobre a criação, analisa os pedidos de patente, direciona quanto à exclusividade do licenciamento e da transferência de tecnologia, avalia a invenção do inventor independente, auxilia na deliberação sobre afastamento de servidor para prestar colaboração a outras ICTs e participa dos procedimentos quanto à prestação de serviços técnicos (IFMA, 2017).

Assim, essas são as competências da AGIFMA apresentadas na Política de Inovação do IFMA. Elas estão previstas conforme a Lei de Inovação e o Decreto n. 9.283/2018, podendo ser mais detalhadas e também pode ser definido um tópico somente com as atribuições para uma melhor organização do documento da política

A diretriz para orientação das ações institucionais de capacitação dos recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual trata da capacitação de pessoal "[...] em temas relativos à inovação, tanto o pessoal envolvido na gestão e execução da própria Política de Inovação, quanto seu corpo discente [...]" (BRASIL, 2019, p. 14).

Para Ribeiro (2019), o fomento a essas ações institucionais de capacitação de recursos humanos poderá ser por meio da inclusão de disciplinas específicas nos cursos da instituição, tanto em cursos regulares quanto em cursos abertos à comunidade, estimular os alunos em atividades voltadas para a proteção da propriedade intelectual, incubadoras e parques tecnológicos, além de incentivos a publicações.

Já a diretriz para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades "[...] deverá tratar de questões relacionadas com a promoção da inovação mediante a interação com agentes públicos e privados, estabelecendo os contornos, limites, as metas e prazo para a execução global das atividades" (RIBEIRO, 2019, p. 84).

A Política de Inovação do IFMA trata dos seguintes pontos sobre parcerias e bolsas de estímulo à inovação.

O artigo 23 descreve a possibilidade de o Instituto realizar acordos de parcerias com instituições públicas e privadas em atividades de pesquisa científica e tecnológica e no desenvolvimento de tecnologia, produtos, processo e serviço. O parágrafo § 1º refere-se a bolsas de estímulo à inovação; o § 2º afirma que as partes devem prever em contrato a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações por meio de parcerias; o § 3º cita a possibilidade do IFMA ceder à parceira privada todos os direitos de propriedade intelectual por meio de compensação financeira ou não financeira; e os § 4º, § 5º e§ 6º discorrem acerca de outros procedimentos das bolsas concedidas (IFMA, 2017).

Em relação aos inventores independentes, destaca-se que o Instituto Federal "[...] decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação de inventor independente para adoção de sua criação" (IFMA, 2017, p. 14).

A agência de inovação do IFMA deve avaliar e encaminhar o projeto para a reitoria para a decisão final a respeito da Contração, entretanto, para isso, o inventor independente deve comprovar o depósito da patente de sua criação (IFMA, 2017).

No artigo 37, há orientações quanto à destinação de recursos financeiros em acordos, convênios e contratos firmados entre o IFMA, outras ICTs, instituições, agências de fomento e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos, em atividades de pesquisa, extensão e inovação.

### 3.2 A Política de Inovação do IFMA e o Decreto n. 9.283/2018

O Decreto n. 9.283/2018 no  $\S$  1°, artigo 14 estabelece, além das diretrizes previstas no artigo 15-A da Lei de Inovação (Lei n. 10.973/2004), quatro diretrizes, entre elas: as diretrizes e os objetivos para a participação; a remuneração; o afastamento; e a licença de servidor ou empregado público nas atividades decorrentes das disposições desse decreto, em que a Política de Inovação do IFMA contempla em seu capítulo XI,  $\S$  2° sobre a possibilidade de o servidor ou

o pesquisador público, envolvido na prestação de serviços previsto no *caput*, receber retribuição pecuniária do IFMA ou da instituição de apoio que tenha firmado acordo. No capítulo XV, há orientações sobre o afastamento de servidor para prestar colaboração a outra ICT. No capítulo XV, parágrafo único, "[...] a autorização para o afastamento do servidor de que trata o caput é de competência da autoridade máxima do IFMA, cabendo a AGIFMA opinar quanto à sua oportunidade, conveniência e compatibilidade" (IFMA, 2017, p. 15).

Logo em seguida, o capítulo XVI trata da licença de pesquisador do IFMA para constituir empresas voltadas para a inovação, estando de acordo com o artigo 15 da Lei de Inovação que, a "[...] critério da administração pública, [...] poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação" (BRASIL, 2004, art. 15).

No capítulo XIII sobre vantagens econômicas, em seu artigo 30, parágrafo único, há orientações de como se dará a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública.

Quanto à qualificação e à avaliação do uso da adoção dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa, Ribeiro (2019) aponta que a ICT pública necessita de uma equipe multidisciplinar, entretanto, existem dificuldades para contratação de pessoal, em decorrência disso, é que a qualificação do seu capital intelectual é tão importante. Sobre a necessidade de qualificação, não há disposições na Política de Inovação do IFMA.

A respeito da avaliação do uso da adoção dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa, no capítulo XVII, da exploração dos resultados da criação intelectual protegida, aborda-se em seu artigo 36 que:

Art. 36 Caberá ao Instituto, salvo disposição em contrário expressamente estabelecida em contrato ou convênio celebrado com instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, o direito exclusivo de exploração da criação intelectual concebida e desenvolvida segundo os termos desta Resolução, assegurado ao criador o compartilhamento nos resultados financeiros decorrentes.

- § 1º- A exploração dos resultados, de que trata este artigo, poderá ocorrer direta ou indiretamente pelo IFMA, através da cessão ou de licenciamento de direitos a ser formalizado através de contrato ou convênio.
- $\S 2^{\circ}$  O criador deverá prestar a assessoria técnica e científica necessária à utilização, e ao licenciamento ou transferência da tecnologia. (IFMA, 2017, p. 16)

O Decreto n. 9.283/2018 traz informações sobre os instrumentos jurídicos de parcerias: termo de outorga; acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação; e convênio para essas finalidades, incluindo a celebração e a execução. Percebe-se que a política do IFMA traz disposições sobre essa temática no artigo 15-A, entretanto, deve ser mais detalhada conforme prevê o decreto atual.

# 4 Considerações Finais

Percebe-se que a Política de Inovação do IFMA está alinhada com a Lei de Inovação, pois tenta, em seus capítulos, definir claramente seus objetivos estratégicos. É importante destacar que a instituição precisa ter sua produção científica e tecnológica alinhada com as demandas locais para o cumprimento de sua missão institucional.

Quanto ao empreendedorismo, à gestão de incubadoras e à participação no capital social de empresas, percebe-se que na Política de Inovação da instituição há apontamentos sobre as diretrizes em questão. Vale ressaltar que o desenvolvimento dessas ações converge para uma maior interação com o setor produtivo.

Também estão contemplados a extensão tecnológica, a prestação de serviços técnicos e o compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios. O documento traz direcionamentos que possibilitam maior aproximação entre o IFMA e as empresas, permitindo tanto a contribuição do servidor na solução de problemas técnicos da empresa como o compartilhamento de laboratórios para desenvolvimento de pesquisas.

No que se refere à institucionalização e à gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica, observou-se que existe uma Política de Inovação, que é o documento que contém as diretrizes gerais para atuação referentes à inovação, à propriedade intelectual e à transferência de tecnologia, no caso a Resolução n. 111, de 24 de abril de 2017. Quanto à Política de Inovação do IFMA, foi possível observar que ela foi elaborada com base no Decreto n. 5.563/2005, que, à época, regulamentava a Lei de Inovação e que veio a ser revogado pelo Decreto n. 9.283/2018, atualmente em vigor.

Sobre a orientação das ações institucionais de capacitação dos recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual, o documento da Política de Inovação do referido instituto não apresenta contribuições. Assim, essa Política deve ser atualizada com direcionamentos sobre tal temática. Para o estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades, a Resolução possui informações sobre esse objetivo, entretanto, deve ser atualizada com mais detalhes, conforme prevê o Decreto n. 9.283/2018.

Sobre a participação, a remuneração, o afastamento e a licença de servidor ou empregado público; a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias; a qualificação e a avaliação do uso da adoção dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa; e o atendimento do inventor independente, estas são diretrizes trazidas pelo Decreto n. 9.283/2018, que tem como objetivo tornar mais flexíveis as normas para execução de atividades na área de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Mesmo sendo posteriores à política instituída pela ICT em estudo, o que se observa é que constam na política da instituição ações voltadas para essas atividades.

Portanto, os resultados demonstram a preocupação da ICT para que sua política de Inovação esteja de acordo com o artigo 15-A da Lei de Inovação e, para tanto, o estudo deixa como sugestão a reformulação da Política de Inovação nos termos do Decreto n. 9.283/2018.

### 5 Perspectivas Futuras

Recomenda-se para estudos futuros que se faça uma pesquisa mais aprofundada para analisar quais soluções a instituição vem estabelecendo para implementar alguns quesitos não contemplados em sua Política de Inovação referente ao artigo 15-A da Política de Inovação.

### Referências

BRASIL. **Decreto n. 9.283, de 7 de fevereiro de 2018**. Regulamenta a Lei n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei n. 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3°, e o art. 32, § 7°, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1° da Lei n. 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2°, caput, inciso I, alínea "g", da Lei n. 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto n. 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/decreto/d9283.htm. Acesso em: 9 fev. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.666, de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para a licitação e contratos da administração pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 15 jan. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, n. 232, 3 dez. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm. Acesso em: 8 jan. 2021.

BRASIL. Lei n. 11.892 de 29 de dezembro de 2008. Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 dez. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11892.htm. Acesso em: 3 fev. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2015-2018/2016/lei/l13243.htm. Acesso em: 29 jan. 2021.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Secretaria de Empreendedorismo e Inovação. **Guia de orientação para elaboração da Política de Inovação nas ICTs.** (Organização de Adriana Regina Martin *et al.*). Brasília, DF: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, 2019. 20 p., il. ISBN: 978-85-88063-89-1. Disponível em: https://www.inova.rs.gov.br/upload/arquivos/202006/16182010-guia-de-orientacao-para-elaboracao-da-politica-de-inovacao.pdf. Acesso em: 26 jan. 2021.

ESCOBAR, Hertor. **Marco Legal de Ciência e Tecnologia**: o que muda na vida dos pesquisadores? 2016. Disponível em: http://ciencia.estadao.com.br/blogs/herton-escobar/marco-legal-de-ciencia-e-tecnologia-o-que-muda-na-vida-dos-pesquisadores/. Acesso em: 1° jun. 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas da pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

IFMA – INSTITUTO FEDERAL DO MARANHÃO. **Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT).** 2015. Disponível em: https://prpgi.ifma.edu.br/nucleos-de-inovacao-tecnologica/. Acesso em: 8 jan. 2021.

IFMA – INSTITUTO FEDERAL DO MARANHÃO. **Resolução n. 111, de 24 de abril de 2017**. Dispõe sobre a estrutura e regulamentação das atividades de inovação tecnológica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão. 2017. Disponível em: https://prpgi.ifma.edu.br/wp-content/uploads/sites/35/2019/04/Resolu%C3%A7%C3%A3o-111\_2017\_Pol%C3%ADtica-de-Inova%C3%A7%C3%A3o-IFMA.pdf. Acesso: 8 jan. 2021.

IFMA – INSTITUTO FEDERAL DO MARANHÃO. **IFMA comemora nove anos de criação**. 2018a. Disponível em: https://portal.ifma.edu.br/2018/01/02/ifma-comemora-nove-anos-de-criacao/. Acesso em: 26 fev. 2021.

IFMA – INSTITUTO FEDERAL DO MARANHÃO. **Resolução n. 106, de 31 de outubro de 2018**. Dispõe acerca das alterações no Regimento Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão. 2018b. Disponível em: file:///C:/Users/PGASER~1/AppData/Local/Temp/123\_Conselho\_Superior\_REIT.PDF. Acesso em: 8 fev. 2020.

IFMA – INSTITUTO FEDERAL DO MARANHÃO. **Sobre a AGIFMA**. 2021. Disponível em: https://prpgi.ifma.edu.br/agencia-ifma-de-inovacao-agifma/apresentacao/. Acesso em: 8 fev. 2020.

OLIVEIRA, Ananda Veloso Amorim *et al.* O perfil dos pesquisadores do IFMA-Campus Coelho Neto. *In*: IV CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2017, João Pessoa. **Anais** [...]. João Pessoa: Realize Editora, 2017. Disponível em: http://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2018/TRABALHO\_EV117\_MD1\_SA2\_ID5747\_10092018213746.pdf. Acesso em: 20 fev. 2021.

PÁDUA, E. M. M. de. **Metodologia da pesquisa:** abordagem teórico-prática. 2. ed. Campinas: Papiros, 1997.

RAUEN, Cristiane Vianna. O novo marco legal da inovação no brasil: o que muda na relação ICT-Empresa. **Radar**, [s.l.], n. 43, 2016. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/pdfs/radar/160309 radar43 cap 3.pdf. Acesso em: 8 fev. 2021.

RIBEIRO, Débora Leite. **Diretrizes para a Política de Inovação das instituições científicas, tecnológicas e de inovação privadas de acordo com o novo marco regulatório de CT&I do Brasil.** 2019. 84f. Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a inovação) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia, Salvador, 2019. Disponível em: http://www.profnit.org.br/wp-content/uploads/2020/11/IFBA-DEBORA-LEITE-RIBEIRO-TCC.pdf. Acesso em: 10 fev. 2021.

RODRIGUES, Flávia Couto Ruback; GAVA, Rodrigo. Capacidade de apoio à inovação dos Institutos Federais e das Universidades Federais no Estado de Minas Gerais: um estudo comparativo. **Rev. Eletrôn. Adm.,** Porto Alegre, v. 22, n. 1, p. 26-51, 2016. ISSN 1413-2311. DOI 10.1590/1413-2311.0282015.5445. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-23112016000100026&script=sci\_abstract&tlng=pt. Acesso em: 20 jan. 2021.

SILVA, Fernanda Gislene; RIBEIRO, Juliane de Almeida; BARROS, Francis Marcean Resende. Mapeamento da atuação dos Núcleos de Inovação Tecnológica dos Institutos Federais de Educação Ciência e Tecnologia dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo. **Revista de Administração**, **Sociedade e Inovação**, Volta Redonda, v. 5, n. 2, p. 180-197, maio-ago. 2019. Disponível em: https://www.rasi.vr.uff.br/index.php/rasi/article/view/344. Acesso em: 2 fev. 2021.

TRIVINOS, Augusto N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais:** a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987.

### Sobre os Autores

#### Antonio Antunes Norberto de Oliveira

E-mail: antunes.oliveira@ifma.edu.br

ORCID: https://orcid.org/0000-0001-5037-8122

Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação Profnit/UFMA em 2022.

Endereço profissional: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, Av. Getúlio Vargas, n.

4, Monte Castelo, São Luís, MA. CEP: 65030-005.

#### Alexsandra Martins Ferreira de Abreu

E-mail: alexsandraabreu1110@gmail.com

ORCID: https://orcid.org/ 0000-0002-3801-4796

Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação Profnit/UFMA em 2022.

Endereço profissional: Universidade Federal do Maranhão, Av. dos Portugueses, n. 1.966 – Vila Bacanga, São

Luís, MA. CEP: 65080-805.

#### Carolina Barbosa Gomes Ladeira

E-mail: carol.ladeira@hotmail.com

ORCID: https://orcid.org/0000-0003-4840-4621

Especialista em Gestão Empresarial pela Faculdade Internacional Signorelli em 2014.

Endereço profissional: Universidade Federal do Maranhão, Av. dos Portugueses, n. 1.966, Vila Bacanga, São

Luís, MA. CEP: 65080-805.

#### Tadeu Gomes Teixeira

E-mail: tadeu.teixeira@ufma.br

ORCID: https://orcid.org/ 0000-0003-4620-2401

Doutor em Ciências Sociais Universidade Estadual de Campinas em 2013.

Endereço profissional: Universidade Federal do Maranhão, Av. dos Portugueses, n. 1.966, Vila Bacanga, São

Luís, MA. CEP: 65080-805.